



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.560/2.022.

Assunto: Termo de Colaboração.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebrar uma parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco, com o objetivo de celebrar parceria destinada ao custeio de suas atividades para o desenvolvimento das atividades diárias da OSC, voltadas a crianças/lactantes, adolescentes e seus familiares, mediante transferência de recursos provenientes das Emendas Parlamentares nº 190.11, 194.9, 198.16, 207/17, 208.13 e 209.26.

Nesse rumo, portanto, tal parceria atenderia aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

No mais, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a') "o que pode ser verificado no artigo 1º e 30 do Estatuto Social acostado à fls. 20/34.

Com relação ao Chamamento Público, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:



29m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

ENTRETANTO, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, **o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.**

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública."

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

Análise de documentação	Fls.
Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);	20/34,
A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);	20/34,
Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);	20/38,
OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);	33,
OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, com-	39,



1307

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

<i>provados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);</i>	
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);</i>	47/50,
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	51/53 e 60/61,
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	54,55,56, (deverão demonstrar a regularidade no momento da celebração do termo, com certidões válidas),
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	57,
<i>Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);</i>	73,
<i>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);</i>	40/44,
<i>OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -</i> <i>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</i>	45, 91/100,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa:</i> <i>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</i> <i>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</i> <i>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os pra-</i>	69,



131m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

<i>zos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	68,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	70,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</i> <i>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</i> <i>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</i> <i>c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;</i> <i>d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	71,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	72,
<i>Plano de Trabalho e anexos (art. 22, lei 13.019/14);</i>	77/86,
<i>Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	78/79,
<i>Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	81/83,
<i>Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);</i>	84/86,
<i>Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);</i>	83,
<i>Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);</i>	83,



132

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

<i>Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);</i>	119/122,
<i>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14);</i>	119/122,
<i>Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)</i>	Não cumpre,
<i>Minuta de termo de colaboração</i>	103/118,
<i>Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)</i>	103/118,
<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	103,
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	104/107,
<i>A obrigação de prestar contas; (inciso VII)</i>	112/116,
<i>O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)</i>	105/106,
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)</i>	106,
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)</i>	106 e 111,
<i>Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)</i>	106,
<i>A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)</i>	108/109,
<i>Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)</i>	110/111,
<i>A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)</i>	111/112,
<i>A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)</i>	117,
<i>A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)</i>	118,
<i>A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)</i>	Não cumpre,
<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei</i>	106,



1337

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

13.019/14;	
Dotação Orçamentária (art. 35, II, lei 13.019/14);	127.

Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre", sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco, com o objetivo de celebrar parceria destinada ao custeio e desenvolvimento de suas atividades diárias voltadas a crianças/lactantes, adolescentes e seus familiares, mediante transferência de recursos provenientes das Emendas Parlamentares nº 190.11, 194.9, 198.16, 207/17, 208.13 e 209.26.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.



734

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

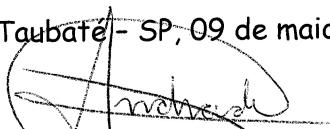
Por fim, mas não menos importante, **ALERTA-SE** à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenas com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, o que certamente impediria a formalização deste ajuste.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 09 de maio de 2022.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão

1 Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>



137^m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.560/2022

Assunto: TERMO DE COLABORAÇÃO - OSC CASA IRMÃOS DE FRANCISCO

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor manifeste-se sobre a possibilidade jurídica de se firmar um ajuste entre o Município de Taubaté e o OSC Casa Irmãos De Francisco, em especial quanto a natureza do objeto proposto para OSC.

Analisando os desdobramentos do seu objeto, percebe-se que haveria *custeio de recursos humanos, pagamento de aluguel de imóvel onde se encontra instalada a OSC, consumo de energia, consumo de água, consumo de internet e consumo de combustível.*

Neste rumo, entendemos que não haveria impedimento legal para tal execução, na medida em que tais despesas não estão incluídas no rol de proibições do artigo 45 da Lei 13.019/2014:

" Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; "

De outro lado, há permissão expressa no artigo seguinte:

"Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreen-



132m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

dendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas

III - *custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;"*

Considerando a natureza exemplificativa do artigo 46 supratranscrito, ao se valer da expressão "entre outras despesas", entende-se, salvo melhor juízo, que há autorização legal para os custeios mencionados: pessoal, aluguel, energia, água, internet e combustível.

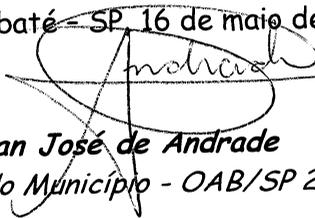
Assim sendo, não invadindo o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER**, em tese, pela possibilidade de celebração do TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO entre o **Município de Taubaté** e o **OSC Casa Irmãos De Francisco**, visando a união de esforços para fins de *atendimento da emenda impositiva nº 190.11, 194.9, 198.16, 207.17, 208.13 e 209.26, sendo que a OSC propôs a utilização do recursos para custeio de recursos humanos, pagamento de aluguel de imóvel onde se encontra instalada a OSC, consumo de energia, consumo de água, consumo de internet e consumo de combustível.*

Consigne-se, ao último, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer.

À Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social

Taubaté - SP, 16 de maio de 2022.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP 269.886

Mateus Santos de Campos
Assistente Técnico